



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



À DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.02.26.01.

Decisão referente ao julgamento do TERMO DE RECURSO interposto pela empresa DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP.

Trata-se de JULGAMENTO dos termos recursais dirigidos à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Irauçuba, interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pela sobredita empresa, com fundamento legal à Lei nº 8.666/93, artigo 109, inciso I, alínea “a”, na qual discorre acerca de suposta ilegalidade na sua inabilitação no certame originado no Edital de TOMADA DE PREÇOS supramencionado.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Irauçuba, devem obediência à legislação que o regulamenta.

Analisando os recursos das empresas sobreditas, verificamos que foi inabilitada pelo Engenheiro do Município, através de parecer técnico fundamentado, constando em suma, a incapacidade técnica da empresa para prestar os serviços em razão da não comprovação de capacidade técnica, e laudo técnico não autenticado conforme preconizado ao edital.

Recebida as peças recursais, verificamos as condições de admissibilidade, tendo em vista que a empresa ingressou tempestivamente com seu recurso. Ato contínuo, a Comissão promoveu a publicização da interposição recursal aos demais participantes da licitação, promovendo o prazo para contrarrazões recursais, previstos ao artigo 109, § 3º da Lei de Licitações, ao qual nenhum dos concorrentes promoveu interjeição aos fatos em narrativa, no prazo legal destacado, decaindo, desse modo, o direito.

Feita as considerações de estilo, passamos a análise das razões de mérito do termo recursal interposto, bem como o confronto aos documentos de habilitação da Empresa DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP onde, analisando compulsoriamente os autos, verificamos a correspondência entre o direito alegado pela empresa e seus documentos de qualificação técnica, onde, em deliberação coercitiva concatenada a amplitude da competitividade do certame essa Comissão entende pela habilitação da participante, porque apresentou Atestado de Capacidade com objeto e valores correspondentes a obra em licitação e através da chave de segurança, a Comissão confirmou que o documento possui autenticidade pela autenticação digital.

PALÁCIO VERDE

Sede do Governo Municipal de Irauçuba.

Av. Paulo Bastos, 1.370 – Centro – Irauçuba – CE, CEP: 62620-000.

CNPJ: 07.683.188/0001-69 / CGF: 06.920.194-3.

Fone/FAX: + 55 [88] 3635.1133



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



Assim sendo, essa Comissão de Licitações decidiu por prover a ADMISSIBILIDADE dos recursos, pela sua tempestividade e legitimidade, e por seu COMPLETO PROVIMENTO, em face ao mérito de ambos, permanecendo a licitante habilitada na licitação, estando, portanto, classificada, em razão das motivações fáticas expostas aos fólios dos presentes autos, e decisão acertada da Comissão de Licitações, tendo em vista que os objetivos das CATs apresentadas correspondem literalmente ao orçamento da licitação, sendo essa a inteligência da CPL em favor de uma maior amplitude da competição, objetivo precípuo do instituto da licitação.

Esta é a decisão. s.m.j.


Irauçuba – CE, 30 de abril de 2021.

Renata Mesquita Ferreira
Renata Mesquita Ferreira
Presidente da CPL

Maria Risoneide de Lima
Maria Risoneide de Lima
Membro da CPL

Maria Ester Mota Rodrigues
Maria Ester Mota Rodrigues
Membro da CPL

Ratifico todas as decisões tomadas de exórdio pela Comissão de Licitação:



Luiz Carlos Lopes Martins
Secretário de Desenvolvimento Econômico